



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

91

**PROJETO DE LEI Nº 057/2025
PROTOCOLO: 454/2025**

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS AGENTES DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PIÊN/PR, ESTABELEÇE FUNÇÕES, JORNADA DE TRABALHO, PROGRESSÃO FUNCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/11/25000454

Número / Ano	000454/2025
Data / Horário	25/11/2025 - 16:09:06
Ementa	DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PIÊN-PR, ESTABELECE FUNÇÕES, JORNADA DE TRABALHO, PROGRESSÃO FUNCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	4
Emitido por	Daiane



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

ESTADO DO PARANÁ

03

MENSAGEM Nº 058/2025

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Com o presente tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que visa regulamentar, adequar e reestruturar a carreira dos Agentes de Defesa Civil do Município de Piên, reconhecendo o caráter essencial e estratégico das funções desempenhadas por esses servidores públicos, sobretudo diante do aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos e situações de emergência que exigem resposta rápida, técnica e integrada do poder público municipal.

A Defesa Civil constitui uma das frentes mais relevantes da proteção social, ambiental e patrimonial da população, com atuação direta na prevenção de riscos, no socorro a vítimas de desastres naturais e na mitigação de danos. A valorização dessa carreira pública representa um avanço no fortalecimento institucional do Município, conforme as diretrizes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil do Paraná (SISEPDEC), garantindo que Piên esteja preparado para responder, com eficiência e segurança, às demandas emergenciais de sua comunidade.

Importa destacar que a adequação aqui proposta respeita os princípios da administração pública, em especial os da legalidade, eficiência, valorização do servidor e moralidade, e ainda se alinha com os parâmetros do Programa Bombeiro Comunitário, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 5.696/2009, o qual prevê a atuação integrada entre o Município e o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

A aprovação deste Projeto de Lei trará maior segurança jurídica, clareza administrativa e motivação profissional aos atuais e futuros agentes de defesa civil do Município de Piên, além de contribuir para a melhoria dos serviços prestados à população em momentos de crise, vulnerabilidade ou calamidade.

Contando com a aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, antecipando agradecimentos, renovamos protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal, 25 de novembro de 2025.

MAICON GROSSKOPF:08027858917 Assinado de forma digital por MAICON
GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2025.11.25 15:39:06 -03'00'

MAICON GROSSKOPF

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 05/2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PIÊN/PR, ESTABELECE FUNÇÕES, JORNADA DE TRABALHO, PROGRESSÃO FUNCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piêñ, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades dos Agentes de Defesa Civil do Município de Piêñ, instituindo seu regime funcional, jornada de trabalho, atribuições, critérios de progressão e outras disposições correlatas.

Art. 2º Os Agentes de Defesa Civil exercem função pública de caráter essencial, contínua e de interesse social, voltada à proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio em situações de risco, emergência ou desastre.

Parágrafo único. Os Agentes de Defesa Civil desempenharão suas funções de forma contínua, podendo ser convocados a qualquer tempo para atendimento de ocorrências, inclusive em regime de plantão, finais de semana e feriados, conforme necessidade do serviço público.

Art. 3º Ficam assegurados aos integrantes de carreira de Agente Civil, além dos direitos estabelecidos nesta Lei, no que couber, os previstos no Estatuto dos Servidores Públicos de Piêñ e nas demais legislações instituidoras de vantagens de caráter geral.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE DEFESA CIVIL

Art. 4º São atribuições dos Agentes de Defesa Civil:

- I - Executar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação em situações de risco e desastres;
- II - Apoiar as atividades de combate a incêndios, buscas e salvamentos;
- III - Apoiar o atendimento pré-hospitalar, quando capacitado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

64

- IV - Atuar na central de operações (telefonia, radiocomunicação e monitoramento);
- V - Participar de ações preventivas em eventos públicos e campanhas comunitárias;
- VI - Participar de mapeamentos de áreas de risco e cadastramento de famílias vulneráveis;
- VII - Auxiliar na distribuição de bens (alimentos, agasalhos, etc.) em ações sociais;
- VIII - Participar de treinamentos, cursos, capacitações e simulações;
- IX - Atuar como monitor em programas e projetos educativos em Defesa Civil;
- X - Auxiliar na organização, limpeza e manutenção de viaturas, equipamentos e instalações;
- XI - Preparar alimentação para equipes em campo, quando necessário;
- XII - Auxiliar na manutenção da documentação, arquivos e relatórios;
- XIII - Prestar apoio ao Corpo de Bombeiros no âmbito do Programa Bombeiro Comunitário;
- XIV - Realizar diligências, vistorias e produção de relatórios conforme determinação superior;
- XV - Dirigir veículos oficiais da Defesa Civil, quando autorizado e devidamente habilitado.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 5º A jornada de trabalho dos Agentes de Defesa Civil poderá ser estabelecida, a critério da Administração, nas seguintes modalidades:

- I – Regime ordinário: 40 (quarenta) horas semanais;
- II – Regime de plantão: com escalas especiais de revezamento, inclusive noturno, fins de semana e feriados, conforme escala aprovada pela chefia da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III – Regime de sobreaviso: quando o servidor permanecer à disposição para pronta atuação fora do horário ordinário.

Parágrafo único. O cumprimento da jornada será controlado mediante registro eletrônico ou manual e supervisionado pela chefia imediata.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 6º Os vencimentos básicos estabelecidos no Anexo I desta Lei são aplicáveis aos Agentes de Defesa Civil em início de carreira, posicionados no Padrão A - Nível 1 (um).

Parágrafo único. O reajuste dos vencimentos se dará do mesmo modo e nas mesmas condições em que se der o dos demais servidores públicos efetivos do Município de Piêñ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º Para a progressão de carreira dos Agentes de Defesa Civil serão aplicados os mesmos valores percentuais previstos para os demais servidores de carreira do Município de Piên, conforme previsto atualmente, no artigo 15 da Lei Municipal de n.º 1.078/2010, ou, por outra lei posterior que a substitua.

Art. 8º A data-base para o reajuste dos vencimentos dos Agentes de Defesa Civil corresponderá à estabelecida no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Piên.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS E DIREITOS

Art. 9º Os Agentes de Defesa Civil fazem jus aos seguintes direitos:

- I – Uso de uniforme e equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos pelo Município;
- II – Participação em treinamentos internos e externos promovidos pela Administração Pública;
- III – Ajuda de custo ou diárias, quando em deslocamentos fora da sede do município, para atividades operacionais;
- IV – Acesso a apoio psicossocial, quando envolvido em situações de risco ou desastres de alto impacto emocional.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, de de 2025.
MAICON
GROSSKOPF:08027858917

Assinado de forma digital por MAICON
GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2025.11.25 15:36:00 -03'00'
MAICON GROSSKOPF
Prefeito

ANEXO - QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

85

Categoria	Nomenclatura	Qnde	c/h	Padrão	Níveis															
					1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
2	Agente de Defesa Civil	9	40h	A	2.699,41	2.753,40	2.808,47	2.864,64	2.921,93	2.980,37	3.039,97	3.100,77	3.162,79	3.226,04	3.290,57	3.356,38	3.423,50	3.491,97	3.561,81	
				B	2.969,35	3.028,74	3.089,31	3.151,10	3.214,12	3.278,40	3.343,97	3.410,85	3.479,07	3.546,65	3.619,62	3.692,01	3.765,86	3.841,17	3.918,00	3.996,36
				C	3.239,29	3.304,08	3.370,16	3.437,56	3.506,31	3.576,44	3.647,97	3.720,93	3.795,35	3.871,25	3.948,68	4.027,65	4.108,21	4.190,37	4.274,18	4.359,66



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

ESTADO DO PARANÁ

OB

MEMORANDO N° 025/2025

Para: **Procuradoria Jurídica**

De: **Área de Contabilidade**

Assunto: Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro.

Data: **25/11/2025.**

Prezado Senhora Naiany Araujo,

O Município de Piêñ/PR em cumprimento ao disposto no art. 21 c/c art.16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estima, conforme o disposto abaixo, o impacto orçamentário e financeiro para criação da nova estrutura da Procuradoria Jurídica do município.

- Considerando o valor mensal do impacto em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e o valor total para o ano de 2026 em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);
- Considerando que o valor total do impacto anual representa apenas 0,10% no índice de pessoal para o ano de 2026;
- Considerando um crescimento conservador e prudente da RCL para 2025 em 5%, segue abaixo planilha com o impacto anual e o índice percentual da folha de pagamento:

Impacto	2026 e 2027
Orçamentário	<i>O impacto Orçamentário se dará quando da efetiva previsão orçamentária e deverá ser considerado na execução do orçamento para os exercícios de 2026 e 2027.</i>
Financeiro	<i>O impacto financeiro se dará quando da efetiva previsão orçamentária e deverá ser considerado na programação de pagamento no exercício de 2026 e 2027.</i>

Atenciosamente,

Cristiano Quadros
CRC PR-063460/O-1
Área de Contabilidade

CRISTIANO
QUADROS:0359
3909944

Assinado de forma digital
por CRISTIANO
QUADROS:03593909944
Dados: 2025.11.25 13:17:44
-03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piêñ/Estado do Paraná

02

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI N° 057 de 2025

Súmula: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PIÊN/PR, ESTABELECE FUNÇÕES, JORNADA DE TRABALHO, PROGRESSÃO FUNCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessados: Presidência da Câmara e Comissões Permanentes

Preliminarmente:

Trata-se de consulta oriunda da Presidência desta Casa Legislativa e Comissões Permanentes, com vistas a obter parecer jurídico acerca da proposição citada em epígrafe.

Pretendem os consulentes, manifestação orientativa acerca dos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Este parecer não tem como objetivo adentrar na análise do conteúdo do mérito do Projeto de Lei, somente será examinado o aspecto formal para o devido trâmite legislativo.

Senhor Presidente:

Senhora & Senhores Vereadores:

Breve relatório:

Trata-se de análise do Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 058/2025, que visa regulamentar a atividade dos Agentes de Defesa Civil do Município de Piêñ/PR, estabelecendo o regime funcional, atribuições, jornada de trabalho, critérios de progressão na carreira, garantias e direitos, bem como demais disposições correlatas.

A proposição reconhece o caráter essencial e contínuo das funções desempenhadas pelos agentes, especialmente diante da crescente demanda por respostas rápidas e técnicas em situações de risco, emergência ou desastre, alinhando-se às diretrizes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil do Paraná (SISEPDEC) e às normas do Programa Bombeiro Comunitário previsto no Decreto Estadual nº 5.696/2009.

O texto legal disciplina as atribuições específicas da categoria, abrangendo ações de prevenção, mitigação, resposta e recuperação, apoio operacional ao Corpo de Bombeiros, participação em mapeamento de áreas de risco, cursos de capacitação, atendimento em eventos comunitários e atividades administrativas correlatas. Estabelece, ainda, modalidades diferenciadas de jornada — ordinária, plantão e sobreaviso — conforme necessidades do serviço público.

WB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

08

Quanto à progressão funcional, o projeto determina a aplicação dos mesmos percentuais previstos para os demais servidores de carreira, observando o disposto na Lei Municipal nº 1.078/2010, bem como a data-base estipulada no regime jurídico único municipal. Prevê, também, direitos específicos, tais como fornecimento de uniforme e EPIs, capacitações, diárias quando em deslocamento e apoio psicossocial.

Por fim, autoriza o Poder Executivo a regulamentar a matéria, fixa que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias e estabelece vigência na data de sua publicação.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

Análise:

Em primeiro lugar, a competência para tratar das matérias versadas no **Projeto de Lei**, está claramente atribuída ao Poder Executivo Municipal, conforme a Lei Orgânica do Município de Piên.

A matéria é de competência do município, visto que na interpretação do art. 8º inciso XII da Lei Orgânica, é competência a organização do quadro da administração municipal, conforme abaixo reproduzido, *in verbis*:

Art. 8º Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XII - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

Nesse sentido, a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, devendo, portanto, analisar o conteúdo da proposta do Executivo, para o atendimento das medidas de interesse público local, de acordo com a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I.

Da Iniciativa/Competência

O projeto possui em seu conteúdo matéria de competência do Poder Executivo Municipal conforme Lei Orgânica do Município de Piên.

Nota-se que, *in casu*, a proposta foi apresentada pelo Sr. Prefeito Municipal, perfazendo, assim, o requisito da iniciativa de acordo com o que descreve a Lei Orgânica e o Regimento Interno:

Art. 52 - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I. Ao Prefeito Municipal;

Art. 66. Compete ao Prefeito:

MG



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

63

I - Enviar à Câmara Municipal projetos de lei;

Outrossim, com efeito, o art. 53, incisos I a III, da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Sr. Prefeito Municipal é quem detém a competência privativa para iniciar projeto de lei, que trate de regime jurídico, remunerações e atribuições dos servidores públicos do Município, recursos humanos, organização administrativa, serviços públicos, entre outras matérias:

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;**
- II - Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;**
- III - Criação, estruturação e atribuições de departamentos, secretarias municipais e órgão da administração pública municipal.**

No Regimento Interno:

Art. 37. São atribuições do Plenário com a sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

IX - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens imóveis do domínio do município;

Portanto, no que tange à competência e iniciativa, esta assessoria Jurídica entende s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do referido Projeto de Lei será necessário o voto favorável por maioria absoluta dos membros da Câmara de Piên (5 votos), conforme a legislação vigente no município:

Neste sentido, o art. 153, do Regimento Interno, assim disciplina:

Art. 153. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

(...)

VII - criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

MB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

(10)

Já a Lei Orgânica do Município, descreve também tal situação:

Art. 50. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - Das Leis concernentes:

(...)

e) A criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores públicos municipais

O Presidente da Mesa Diretora terá direito a voto, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno:

Art. 32. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

(...)

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços **ou da maioria absoluta dos membros da Câmara**:

O processo de votação deverá ser nominal, conforme dispositivo do Regimento Interno:

Art. 162. A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quórum de maioria absoluta e dois terços

Das Comissões Permanentes

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da(s) Comissão(ões) de: **Legislação, Justiça e Redação Final & Educação, Saúde e Assistência Social** nos termos do Regimento Interno.

Conclusão

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

AB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piêñ/Estado do Paraná

(1)

Não foram verificados vícios de constitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piêñ, 01 de dezembro de 2025.

MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB/PR 49.376



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

(12)

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

- Legislação, Justiça e Redação Final,
- Educação, Saúde e Assistência Social
- Finanças e Orçamento

Referente ao Projeto de Lei nº 057, de 25 de novembro de 2025.

Origem: Poder Executivo Municipal

Assunto: Regulamenta as atividades dos Agentes de Defesa Civil do Município de Piên, estabelece funções, jornada de trabalho, progressão funcional e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação Final, Educação, Saúde e Assistência Social e Finanças e Orçamento**, reunidas em sessão conjunta, nos termos do art. 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, vêm, após criteriosa análise dos aspectos jurídicos, administrativos, financeiros e sociais envolvidos, apresentar o presente **parecer técnico-legislativo**, ampliado e devidamente fundamentado, referente ao Projeto de Lei nº 057/2025.

DA REUNIÃO CONJUNTA

Em estrita observância ao Regimento Interno, especialmente ao art. 56 e seu parágrafo único, foi realizada reunião conjunta das três Comissões Permanentes, regularmente convocada e com presença de quórum deliberativo. Os trabalhos foram dirigidos pelo Presidente mais idoso entre os membros presentes, conforme determinação expressa do dispositivo regimental.

Ressalte-se que, embora o exame da matéria tenha ocorrido de forma integrada, a votação e deliberação final foram conduzidas individualmente por cada Comissão, nos moldes do inciso II do art. 56. Optou-se, contudo, pela emissão de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

(13)

parecer conjunto, conforme faculta o inciso IV do mesmo artigo, diante da natureza transversal da matéria, que abrange diversos aspectos administrativos, normativos e financeiros.

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Nos termos do art. 52 do Regimento Interno, compete a esta Comissão avaliar a **constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, lógica e técnica legislativa** das proposições apreciadas. Assim, coube-lhe examinar se o PL 057/2025 se harmoniza com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, legislação correlata e diretrizes regimentais, bem como se apresenta estrutura redacional adequada.

2. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

De acordo com o art. 55 do Regimento Interno, esta Comissão detém competência sobre proposições relacionadas à **saúde pública, proteção social, assistência social e ações preventivas**, áreas nas quais se insere diretamente a Defesa Civil, em razão de sua atuação estratégica na mitigação de riscos, socorro à população e proteção em situações de emergência.

3. Comissão de Finanças e Orçamento

À luz do art. 53 do RICM, compete a esta Comissão analisar matérias que impliquem eventual impacto financeiro ou orçamentário, especialmente quando:

- alterem despesas ou receitas municipais (inciso V);
- impliquem novas responsabilidades ao erário (inciso VI);
- envolvam vencimentos e estrutura remuneratória (inciso VII).

Embora o projeto não crie cargos nem institua novos valores remuneratórios, sua regulamentação funcional interfere na organização



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piêñ/Estado do Paraná

(14)

administrativa e na previsão de recursos, motivo pelo qual sua análise é obrigatória por esta Comissão.

DA ANÁLISE TÉCNICO-LEGISLATIVA

O Projeto de Lei em exame trata da regulamentação das atividades, atribuições, jornada de trabalho e progressão funcional dos Agentes de Defesa Civil, buscando adequar o Município às diretrizes do **Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC)**, do **Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil do Paraná (SISEPDEC)** e ao **Programa Bombeiro Comunitário**, instituído pelo Decreto Estadual nº 5.696/2009.

A proposição apresenta redação clara, organização sistemática e coerência conceitual, distribuindo-se em capítulos temáticos que facilitam a interpretação e aplicação futura, atendendo aos padrões de técnica legislativa e às normas de legística exigidas para atos normativos municipais.

DO MÉRITO JURÍDICO, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

A matéria possui **relevante interesse público**, especialmente diante do aumento de eventos climáticos extremos e da crescente necessidade de resposta rápida e eficiente do poder público. A regulamentação proposta fortalece institucionalmente a Defesa Civil municipal, assegurando segurança jurídica às atividades desempenhadas pelos agentes.

Aspectos jurídicos

A proposição não apresenta vícios de iniciativa, uma vez que a organização administrativa do Poder Executivo é matéria de competência privativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Também se mostra compatível com:

- princípios da Administração Pública (CF, art. 37),



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piêñ/Estado do Paraná

RS

- legislação municipal vigente,
- normativas estadual e federal aplicáveis à Defesa Civil.

Aspectos financeiros

Não há criação de novos encargos permanentes nem aumento de despesas com pessoal, já que o projeto **não cria cargos, não altera a estrutura remuneratória e não modifica vencimentos**. Trata-se apenas de regulamentação funcional, motivo pelo qual não há afronta às disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, especialmente aos arts. 16 e 17, pois não se caracteriza despesa obrigatória de caráter continuado.

DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final verificou que o texto não contém incompatibilidades com o arcabouço jurídico vigente. A iniciativa é legítima, o conteúdo é materialmente constitucional e a proposição observa integralmente as regras regimentais pertinentes.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta adequada estrutura normativa, redação precisa e obediência aos princípios da clareza, coerência e hierarquia normativa. Não se constatam impropriedades que prejudiquem sua compreensão ou futura aplicação administrativa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e após análise minuciosa das questões jurídicas, técnicas, financeiras e administrativas envolvidas, as Comissões de **Legislação**,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

(6)

Justiça e Redação Final, Educação, Saúde e Assistência Social e Finanças e Orçamento manifestam-se FAVORÁVEIS à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 057/2025, recomendando sua submissão ao Plenário para deliberação.

Este é o parecer

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Piên – PR, 02 de dezembro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Presidente: Kelvin Michael Da Silva KELVIN M. DA SILVA

Relator: Aldo Rui Alves de Lima Aldo Rui Alves de Lima

Secretário: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Presidente: Simone Aparecida Vieira Portela Rauen S.P.

Relator: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo

Secretário: Altevir Antônio Minickovski Altevir

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente: Aldo Rui Alves de Lima Aldo Rui Alves de Lima

Relatora: Maria Edilene Kurovski Lenschow Maria Edilene Kurovski Lenschow

Secretário: Kelvin Michael Da Silva KELVIN M. DA SILVA



Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

(17)

Votação Nominal

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 57 de 2025

Ementa: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PIÊN - PR, ESTABELECE FUNÇÕES, JORNADA DE TRABALHO, PROGRESSÃO FUNCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Votos

DORIVALDO - **Sim**

ALDO - **Sim**

KELVIN - **Sim**

SIMONE - **Sim**

GABRIEL - **Sim**

SEANDRA - **Sim**

ALTEVIR - **Sim**

EDILENE - **Sim**

ALMIR - **Não Votou**

Anular Votação

Não



Resultado da Votação: Aprovação por Unanimidade

Contagem do Resultado:

Votos Sim: 8

Votos Não: 0

Abstenções: 0

Votos Não Registrados: 1

Observações

Salvar

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.164-RC5

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Piên

Rua Amazonas, 170

CEP: 83860-000 | Telefone: (41) 3632-1274

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI N° 1.613, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.**

(18)

LEI N° 1.613, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Origem: Projeto de Lei nº 057/2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PIÊN/PR, ESTABELECE FUNÇÕES, JORNADA DE TRABALHO, PROGRESSÃO FUNCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades dos Agentes de Defesa Civil do Município de Piên, instituindo seu regime funcional, jornada de trabalho, atribuições, critérios de progressão e outras disposições correlatas.

Art. 2º Os Agentes de Defesa Civil exercem função pública de caráter essencial, contínua e de interesse social, voltada à proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio em situações de risco, emergência ou desastre.

Parágrafo único. Os Agentes de Defesa Civil desempenharão suas funções de forma contínua, podendo ser convocados a qualquer tempo para atendimento de ocorrências, inclusive em regime de plantão, finais de semana e feriados, conforme necessidade do serviço público.

Art. 3º Ficam assegurados aos integrantes de carreira de Agente Civil, além dos direitos estabelecidos nesta Lei, no que couber, os previstos no Estatuto dos Servidores Públicos de Piên e nas demais legislações instituidoras de vantagens de caráter geral.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE DEFESA CIVIL**

Art. 4º São atribuições dos Agentes de Defesa Civil:

- I - Executar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação em situações de risco e desastres;
- II - Apoiar as atividades de combate a incêndios, buscas e salvamentos;
- III - Apoiar o atendimento pré-hospitalar, quando capacitado;
- IV - Atuar na central de operações (telefonia, radiocomunicação e monitoramento);
- V - Participar de ações preventivas em eventos públicos e campanhas comunitárias;
- VI - Participar de mapeamentos de áreas de risco e cadastramento de famílias vulneráveis;
- VII - Auxiliar na distribuição de bens (alimentos, agasalhos, etc.) em ações sociais;
- VIII - Participar de treinamentos, cursos, capacitações e simulações;
- IX - Atuar como monitor em programas e projetos educativos em Defesa Civil;
- X - Auxiliar na organização, limpeza e manutenção de viaturas, equipamentos e instalações;
- XI - Preparar alimentação para equipes em campo, quando necessário;

- XII - Auxiliar na manutenção da documentação, arquivos e relatórios;
- XIII - Prestar apoio ao Corpo de Bombeiros no âmbito do Programa Bombeiro Comunitário;
- XIV - Realizar diligências, vistorias e produção de relatórios conforme determinação superior;
- XV - Dirigir veículos oficiais da Defesa Civil, quando autorizado e devidamente habilitado.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 5º A jornada de trabalho dos Agentes de Defesa Civil poderá ser estabelecida, a critério da Administração, nas seguintes modalidades:

- I – Regime ordinário: 40 (quarenta) horas semanais;
- II – Regime de plantão: com escalas especiais de revezamento, inclusive noturno, fins de semana e feriados, conforme escala aprovada pela chefia da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III – Regime de sobreaviso: quando o servidor permanecer à disposição para pronta atuação fora do horário ordinário.

Parágrafo único. O cumprimento da jornada será controlado mediante registro eletrônico ou manual e supervisionado pela chefia imediata.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 6º Os vencimentos básicos estabelecidos no Anexo I desta Lei são aplicáveis aos Agentes de Defesa Civil em início de carreira, posicionados no Padrão A - Nível 1 (um).

Parágrafo único. O reajuste dos vencimentos se dará do mesmo modo e nas mesmas condições em que se der o dos demais servidores públicos efetivos do Município de Piên.

Art. 7º Para a progressão de carreira dos Agentes de Defesa Civil serão aplicados os mesmos valores percentuais previstos para os demais servidores de carreira do Município de Piên, conforme previsto atualmente, no artigo 15 da Lei Municipal de n.º 1.078/2010, ou, por outra lei posterior que a substitua.

Art. 8º A data-base para o reajuste dos vencimentos dos Agentes de Defesa Civil corresponderá à estabelecida no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Piên.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS E DIREITOS

Art. 9º Os Agentes de Defesa Civil fazem jus aos seguintes direitos:

- I – Uso de uniforme e equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos pelo Município;
- II – Participação em treinamentos internos e externos promovidos pela Administração Pública;
- III – Ajuda de custo ou diárias, quando em deslocamentos fora da sede do município, para atividades operacionais;
- IV – Acesso a apoio psicossocial, quando envolvido em situações de risco ou desastres de alto impacto emocional.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piêñ/PR, 17 de dezembro de 2025.

MAICON GROSSKOPF
Prefeito

(B)

Publicado por:
Solange de Fátima Senn
Código Identificador:61282DE3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 31/12/2025. Edição 3438

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



(20)

Histórico de Tramitações da Matéria: 57/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária

Autor: None

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
7 de Janeiro de 2026	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Arquivo - ARQU	Proposição arquivada
7 de Janeiro de 2026	Executivo Municipal - PREF	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
11 de Dezembro de 2025	Secretaria Legislativa SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito
10 de Dezembro de 2025	Gabinete da Presidência GPRES	Secretaria Legislativa SELEGIS	Autógrafo Assinado
10 de Dezembro de 2025	CJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final	Gabinete da Presidência - GPRES	Redação Final Concluída
10 de Dezembro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	CJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
10 de Dezembro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
9 de Dezembro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 2ª Discussão e Votação
8 de Dezembro de 2025	Comissões - COMI	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
4 de Dezembro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição distribuída às comissões
3 de Dezembro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Primeira Discussão
2 de Dezembro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
1 de Dezembro de 2025	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
28 de Novembro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
26 de Novembro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Apresentação em Plenário
25 de Novembro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação
25 de Novembro de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
25 de Novembro de 2025	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada